

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0052996/2023-86

Infrator: **FML DISTRIBUIDORA LTDA. - TOZINHO GÁS**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **FML DISTRIBUIDORA LTDA. - TOZINHO GÁS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.253.400/0001-22, com endereço na rua Capitólio, nº 450, bairro Santo André, CEP: 31.210-570, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos (Resolução ANP nº 51/2016, arts. 19, 24 e 26, V; Norma Brasileira ABNT 15514:2020, itens 4.5.2 e 4.5.3) em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de não observar a forma de armazenamento e comercialização de GLP (ID MPe: 699555, Página: 5, 6 e 13), (ID MPe: 699556, Página: 1/6).

Intimado, o reclamado ficou inerte quanto a apresentar defesa administrativa e apresentação do faturamento (ID MPe: 783037, Página: 1).

O reclamado foi intimado da proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% ou apresentar alegações finais em 10 (dez) dias úteis (ID MPe: 823040, Página: 1).

Por derradeiro, o fornecedor apresentou alegações finais (ID MPe: 859098, Páginas: 01/06).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve intimação do fornecedor para apresentar defesa e

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

documentos, para agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) – (ID MPe: 699555, Página: 14).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratemplos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos no (Resolução ANP nº 51/2016, arts. 19, 24 e 26, V; Norma Brasileira ABNT 15514:2020, item 4.5.1 e 4.5.2), em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados quanto ao seu armazenamento e comercialização.

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (arts. 18, § 6º, II, 39, VIII, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

**§ 6º São impróprios ao uso e consumo:**

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)

No mesmo norte, (Resolução ANP nº 51/2016, arts. 19, 24 e 26, V; Norma Brasileira ABNT 15514:2020, item 4.5.1 e 4.5.2), consideram práticas infrativas:

**Art. 19.** Fica adotada, pela ANP, a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização;

**Art. 24.** É vedada a armazenagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços dentro da área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

**Art. 26.** O revendedor de GLP obriga-se a:

V - exibir em Quadro de Aviso, na entrada do estabelecimento, em local visível e de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, conforme modelo a ser disponibilizado no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), nas dimensões 50cm (largura) x 70cm (altura), as seguintes informações:

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **FML DISTRIBUIDORA LTDA. - TOZINHO GÁS**, está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de não expor de forma irregular e inobservância das normas regulamentadoras para comercialização e armazenamento de GLP de forma segura, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **FML DISTRIBUIDORA LTDA. - TOZINHO GÁS**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.354.591/0001-96, por violação ao disposto no art. 18, § 6º, II, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); Resolução ANP nº 51/2016, arts. 19 24 e 26, V, itens 5 e 6.6; Norma Brasileira ABNT 15514:2020, itens 4.5.2 e 4.5.3, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, receita bruta anual foi arbitrada no importe no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** (ID MPe: 783037, Página: 1) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

como empresa de PEQUENA EMPRESA tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22);

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22;

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à (ID MPe: 763895 Página 1), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais)**;

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 3.675,00 (três mil e seiscentos e setenta e cinco reais)**;

g) Reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos de origem animal sem registro nos órgãos competentes, aumentando o valor em 1/3 totalizando o quantum de **R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)**.

Fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço eletrônico à (ID MPe: 699555, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 4.410,00 (quatro mil e quatrocentos e dez reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de março de 2024.

**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Março de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	FML DISTRIBUIDORA LTDA. - TOZINHO GÁS		
<b>Processo</b>	52.16.0024.0052996/2023-86		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 1.000.000,00</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 83.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 2.940,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 1.470,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 4.410,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 29/02/2024			<b>263,79%</b>
Valor da UFIR com juros até 29/02/2024			3,8711
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 774,22</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.613.226,67</b>
Multa base			<b>R\$ 2.940,00</b>
Multa base reduzida em - 1/6 - art. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97			<b>R\$ 2.450,00</b>
Acréscimo ½ art. 26, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97			<b>R\$ 3.675,00</b>
Concursos de infrações 1/3 - art. 20, § 3º, da Res. nº PGJ 57/2022			<b>R\$ 4.900,00</b>



**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL,  
em 26/03/2024, às 14:18

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**80361-D99A9-7D3BE-DC4BA**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

